



## ASSESSORIA JURÍDICA

**Encaminhamento:** Setor de Licitações e Contratos do Município de Bom Jesus, SC.

**Interessados:** GT SOLAR

**EMENTA:** RECURSO INABILITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO. EXIGÊNCIA INSCRIÇÃO CREA/CAU. LICITANTE VINCULADO AO CFT E CRT. CONSELHOS QUE NÃO ATENDEM AO EDITAL. VEDAÇÃO DE ACEITAÇÃO DE NOVOS CONSELHOS APÓS ABERTURA DA HABILITAÇÃO. RECURSO SEM PROVIMENTO.

### RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos requer parecer jurídico a respeito dos recursos recebidos em faces do **PROCESSO LICITATÓRIO nº 71/2021 – TOMADA DE PREÇO nº 8/2021**, cujo objeto é a contratação de empresa para a realização de obra de instalação elétrica com entrada e energia individual em baixa tensão até 75kW de carga instalada na Escola Gilberto Tavares e **PROCESSO LICITATÓRIO nº 72/2021 – TOMADA DE PREÇO nº 9/2021** cujo objeto é contratação de empresa para a realização de obra de instalação de sistema de geração de energia solar, com potência de 70,20kW, composto por 15 módulos de 450W, um inversor trifásico de 60W e sistema de aterramento, na Escola Gilberto Tavares, de acordo com o que se encontra definido nas especificações e condições estabelecidas no Edital.

A empresa recorrente participou dos dois certames, os quais exigiam em seu teor a mesma documentação de habilitação e qualificação técnica.

O recorrente alega que foi inabilitado injustamente, pois de acordo com a Comissão de Licitação o recorrente não atendia os itens 6.2.4.1 e 6.2.4.3.

Em suas razões, o recorrente sustenta que é vinculado ao CRT – Conselho Regional de Técnicos, dizendo que o edital não restringe sua participação, sustentando, portanto, a sua habilitação.

É o necessário relatório.

### PARECER

Precipualemente é necessário esclarecer que o julgamento dos recursos será conjuntamente, vez que, os editais possuem as mesmas exigências e o recorrente foi desabilitado pelos mesmos motivos, não atendimento dos itens 6.2.4.1 e 6.2.4.3.

Pois bem.



O recorrente alega que está vinculado ao CRT – Conselho Regional de Técnicos, dizendo que o edital não restringe sua participação, dizendo assim, estar escrito no Conselho competente.

Compulsando os editais, os mesmos em seus itens 6.2.4.1 e 6.2.4.3, dizem:

6.2.4.1 - Comprovação de registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com indicação do objeto social compatível com a presente licitação, contendo, obrigatoriamente, o registro dos responsáveis técnicos, comprovando sua validade.

6.2.4.3 - Prova de inscrição ou registro dos seus Responsáveis Técnicos, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU da região onde a sede da licitante se localiza comprovando sua validade.

Como se sabe, o edital é a norma que rege o certame e nele é que se pautam os princípios norteadores da Administração Pública. Assim destacamos o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, estando previsto no art. 3º da Lei n. 8.666/93, que assim dispõe:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação. O edital é a própria lei estabelecida entre o Estado e os concorrentes do processo licitatório. Deste modo, violá-lo é violar também a garantia conferida aos particulares de como o procedimento será realizado.

No caso em tela, o recorrente não apresentou a documentação exigida nos itens 6.2.4.1 e 6.2.4.3.

Assim, não há como considerar os ora recorrentes habilitados, pois o município estaria infringindo o disposto no edital e o princípio da vinculação ao ato convocatório, estipulado no artigo 3º da Lei 8.666/93, como acima descrito.

A falta de documento gera consequentemente a inabilitação, não podendo nesse momento os ora recorrentes juntar documentos ou fazer ilações de analogia por outros documentos.



Município de Bom Jesus/SC  
CNPJ: 01.551.148/0001-87  
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

Não se discute no mérito a legalidade da empresa estar no CRT – Conselho Regional de Técnicos ou de ela possuir capacidade para a realização dos objetos dos editais, mas o edital exigia o CREA/CAU, não podendo agora inovar com aceitação de novos conselhos.


Caberia ao recorrente, em momento pretérito e oportuno impugnar o edital, mas não o fez, solicitando apenas um esclarecimento, nada mais. Desta forma, o recorrente aceitou as condições estabelecidas no edital e não pode agora exigir que o município aceite um documento em substituição de outro quando o recorrente não cumpre com os requisitos do edital, em especial nos itens 6.2.4.1 e 6.2.4.3.

Acaso fosse aceito, o município estaria fraudando seu próprio edital e prejudicando empresas que cumpriram com os requisitos exigidos.

Para ocasiões como estas é que o Princípio da Vinculação ao Edital existe, para manter a segurança jurídica no processo licitatório, e garantir que não haja favorecimentos, para benefício da própria Administração Pública, que tem interesse sim, na proposta mais vantajosa, mas também tem interesse em que o processo licitatório transcorra dentro da legalidade.

**Posto isso**, considerando o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, considerando que os princípios administrativos foram criados para proteger a Administração Pública, e não vitimá-la, o OPINATIVO é pelo conhecimento dos recursos pela tempestividade, no mérito pelo não provimento, mantendo-se incólume a decisão da Comissão de Licitação quanto a inabilitação da empresa GT Solar. Considerando que o opinativo não é vinculativo, encaminha-se a autoridade superior para julgamento.

Bom Jesus, SC, 17 de dezembro de 2021.



**Adriano Francisco Conti**  
Assessor Jurídico  
OAB/SC 32.161



## **JULGAMENTO:**

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato a recomendação, julgando **IMPROCEDENTES os recursos interpostos por GT SOLAR, no PROCESSO LICITATÓRIO nº 71/2021 – TOMADA DE PREÇO nº 8/2021 E PROCESSO LICITATÓRIO nº 72/2021 – TOMADA DE PREÇO nº 9/2021.**

Encaminhe-se, intime-se, cumpra-se.

Bom Jesus, SC, 17 de dezembro.



**RAFAEL CALZA**  
Prefeito Municipal